



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.370 - CE (2017/0013085-5)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : J F V
ADVOGADOS : ERIVEUTO RODRIGUES ALVES SOBRINHO - CE031735
ESTEFANO GONÇALVES DA SILVA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. EXCESSO DE PRAZO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INEXISTENCIA. FUGA DO PACIENTE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA E AMEAÇA À TESTEMUNHA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. No que tange ao alegado excesso de prazo da persecução criminal, o recurso resta prejudicado, na medida em que o paciente nunca foi preso não obstante a expedição de mandado de prisão preventiva em 23/09/2015, que até o presente momento não foi cumprido.
2. Apresentada fundamentação concreta, para a decretação da prisão, diante das ameaças dirigidas a umas das testemunhas, e ainda *na periculosidade do requerido, demonstrada pela gravidade diferenciada do delito, já que ele é padraço da vítima*, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.
3. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Tuma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de abril de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.370 - CE (2017/0013085-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : J F V

**ADVOGADOS : ERIVEUTO RODRIGUES ALVES SOBRINHO - CE031735
ESTEFANO GONÇALVES DA SILVA**

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* no qual se busca a revogação da prisão preventiva do recorrente, sob alegativa de ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, além de aduzir excesso de prazo na formação da culpa.

O acórdão recorrido possui a seguinte ementa (fl. 154):

'HABEAS CORPUS'. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA DEMONSTRADO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RÉU FORAGIDO DA JUSTIÇA. ORDEM DENEGADA.

1. Paciente que teve decretada prisão preventiva em seu desfavor, em razão de suposta prática do crime de estupro de vulnerável, pugnando pela revogação da medida, sob os argumentos de ausência de fundamentação idônea do decreto prisional e excesso de prazo para a formação da culpa.

2. O decreto constritivo em apreço não se ressentia de fundamentação e nem de justa causa. A segregação cautelar do paciente é necessária, ante o risco de reiteração delitiva caso seja posto em liberdade, o que se conclui considerando a sua periculosidade, a qual encontra-se ínsita na própria ação criminosa por ele praticada, não apenas em face da grande repercussão social de que se reveste o seu comportamento, como também pelo 'modus operandi' com que praticou o delito imputado. Ademais, em casos como este, a prisão cautelar é imprescindível para assegurar a integridade física e psicológica das vítimas, sobretudo em razão da proximidade delas com o réu, em decorrência das relações domésticas e familiares, proximidade esta que, inclusive, foi facilitadora dos abusos perpetrados.

3. Estando o acusado foragido do sistema prisional, mostra-se inadmissível a pretensão de reconhecimento de eventual ilegalidade na manutenção de sua prisão cautelar por excesso de prazo.

4. Ordem denegada.

O recorrente, J F V, foi denunciado pela prática do delito tipificado no art. 217-A do Código Penal.

Sem pedido liminar, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso (fls. 202/210).

Conforme informações eletrônicas obtidas em 07/04/2017, a ação penal n. 605138520168060112 está em fase inicial, tendo a denúncia sido recebida em 14/07/2016, sendo que o paciente não foi citado em virtude de estar foragido, o que levou o magistrado de piso a determinar sua citação por edital, conforme informações prestadas as fls. 216/217.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.370 - CE (2017/0013085-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Inicialmente, no que tange ao alegado excesso de prazo da persecução criminal, o recurso resta prejudicado, na medida em que o paciente nunca foi preso não obstante a expedição de mandado de prisão preventiva em 23/09/2015, que até o presente momento não foi cumprido, sendo que acolher as alegações do paciente seria justificar a demora em virtude de sua própria torpeza, pois está foragido, e, em face disso, impossibilitado de ser citado pessoalmente para se defender.

Este ponto do inconformismo, portanto, superado.

De outro lado, quanto à prisão preventiva decretada em desfavor do recorrente, o juiz singular assim a fundamentou (fls. 48/56):

"[...] Visto assim a existência do fumus comissi delicti, também se identifica no presente caso especificamente quanto a prisão cautelar do representado o periculum libertatis, o qual decorre da necessidade de se por a salvo a instrução criminal, porquanto está concretamente demonstrado nos autos que o acusado está dirigindo ameaças à testemunha Alane Santos dos Santos (fls. 33/34).

Ademais, se encontra ainda fundamentada a necessidade da prisão na periculosidade do requerido, demonstrada pela gravidade diferenciada do delito, já que ele é padrasto da vítima, condição que lhe exigia conduta reversa, ou seja, de proteção, e não a malícia e abuso de confiança na perpetração do suposto delito, sendo forçoso concluir o perigo que ele representa para a sociedade.[...]" (grifou-se)

Como se vê, integra a decisão de prisão fundamentos concretos, explicitados no fato de o acusado ter proferido ameaças a uma das testemunhas, como garantia da instrução criminal, além disso, o delito foi cometido utilizando-se o acusado da relação de parentesco com a vítima, o que, igualmente, constitui fundamento idôneo à custódia cautelar, por revelar uma gravidade concreta da conduta criminoso.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva a verificação de circunstâncias reveladoras de uma gravidade acentuada do delito, evidenciada na periculosidade do agente que, abusando da confiança adquirida junto à família, pratica atos libidinosos com a enteada menor de idade. Nesse sentido: RHC n. 49789/PR – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 26/8/2014; HC n. 258943/MT – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 27/5/2014.

Consigne-se que esta Corte tem entendido pela existência de fundamentos concretos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando a prisão se deu em razão das ameaças dirigidas às testemunhas, vítimas ou outras pessoas chamadas ao processo, nesse sentido: RHC 68.460/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 18/04/2016; HC 345.657/ES, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 19/04/2016; RHC 57.614/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016; RHC 67.170/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016; HC 346.926/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016.

Deste modo, não restou constatada e comprovada ilegalidade no decreto de preventiva.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0013085-5

RHC 80.370 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 06226136420168060000 6226136420168060000

EM MESA

JULGADO: 18/04/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J F V
ADVOGADOS : ERIVEUTO RODRIGUES ALVES SOBRINHO - CE031735
ESTEFANO GONÇALVES DA SILVA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.